

ANEXO V

**À Ata de Reunião do Conselho de Administração Realizada em 01 de fevereiro
de 2022 às 08h**

CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.



POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

E

**POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM
VALORES MOBILIÁRIOS**

SUMÁRIO

1. NORMAS GERAIS	3
1.1 Introdução e Princípios Gerais	3
1.2 Definições	3
2. POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE	6
2.1 Objetivo e Abrangência	6
2.2 Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes	6
2.3 Exceção à Imediata Divulgação	7
2.4 Responsabilidades do Diretor de Relações com Investidores	7
2.5 Dever de Sigilo e Outros Deveres das Pessoas Vinculadas	8
2.6 Obrigação de Indenizar	8
2.7 Outras Disposições	9
2.8 Vigência	9
3. POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS	10
3.1 Objetivo e Abrangência	10
3.2 Negociação Mediante Corretoras Credenciadas	11
3.3 Vedações à Negociação	11
3.4 Vedações Adicionais	12
3.5 Determinação dos Períodos de Bloqueio (<i>Blackout Period</i>)	12
3.6 Exceções às Restrições à Negociação	13
3.7 Planos Individuais de Investimento	13
3.8 Infrações e Sanções	14
3.9 Obrigação de Indenizar	14
3.10 Alteração	14
3.11 Vigência	15
3.12 Disposições Finais	15
ANEXO I	17
ANEXO II	18

1. NORMAS GERAIS

1.1 Introdução e Princípios Gerais

1.11 **A CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.** (“Companhia” ou “CART”) está comprometida com as boas práticas de governança corporativa e preocupa-se em assegurar elevados padrões de transparência e equidade de tratamento com os investidores e o mercado de capitais em geral.

1.12 Este documento estabelece a Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (“Política de Divulgação”) e a Política de Negociação de Valores Mobiliários (“Política de Negociação”) de emissão da Companhia, elaboradas de acordo com a Resolução CVM nº 44.

1.13 A Política de Divulgação e a Política de Negociação foram aprovadas pelo Conselho de Administração e estão fundamentadas nos seguintes princípios básicos:

- (a) obediência à legislação específica, à regulamentação da CVM e a outros órgãos reguladores nacionais e estrangeiros a que a Companhia esteja sujeita;
- (b) aderência às melhores práticas de relações com investidores; e
- (c) transparência e equidade de tratamento com os investidores e o mercado de capitais em geral.

1.14 A ciência e o estrito cumprimento da Política de Divulgação e da Política de Negociação são obrigatórios para todas as Pessoas Vinculadas. Quaisquer dúvidas acerca das disposições das presentes Política de Divulgação e Política de Negociação, da regulamentação aplicável pela CVM ou outros órgãos reguladores nacionais e estrangeiros a que a Companhia esteja sujeita e/ou sobre a necessidade de se divulgar ou não determinada informação ao público deverão ser esclarecidas com o Diretor de Relações com Investidores.

1.15 O Diretor de Relações com Investidores poderá exigir que, além das pessoas especificadas na regulamentação da CVM, outras pessoas que se enquadrem na definição de Pessoas Vinculadas formalizem a adesão às Políticas de Divulgação e de Negociação, por meio da assinatura do Termo de Adesão às respectivas políticas, nos termos do modelo que consta do Anexo I.

1.2 Definições

1.2.1 Na aplicação e interpretação dos termos e condições contidos na Política de Divulgação e na Política de Negociação, os termos abaixo relacionados terão os seguintes significados:

“Acionistas Controladores”	O acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle, direto ou indireto, da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.
“Administradores”	Membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia.
“Bolsas de Valores”	B3 e quaisquer outras bolsas de valores ou mercados organizados de balcão de negociação em que a Companhia tenha Valores Mobiliários admitidos à negociação, no

	Brasil ou no exterior.
“B3”	Brasil, Bolsa, Balcão S.A.
“Companhia”	Concessionária Auto Raposo Tavares S.A.
“Associados com Acesso a Informação Privilegiada”	Os empregados, bem como terceiros contratados (<i>e.g.</i> auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições do sistema de distribuição) e demais colaboradores da Companhia, do Acionista Controlador ou das Sociedades Controladas ou coligadas que, em decorrência de seu cargo, função ou posição na Companhia, no Acionista Controlador ou nas Sociedades Controladas ou coligadas, possam ter conhecimento ou acesso a qualquer Informação Privilegiada.
“Corretoras Credenciadas”	Corretoras de valores mobiliários credenciadas pela Companhia para negociação de seus valores mobiliários por parte das pessoas sujeitas a este documento.
“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários. Órgão regulador do mercado de capitais brasileiro.
“Diretor de Relações com Investidores” ou “DRI”	O Diretor da Companhia eleito para exercer as atribuições previstas nas instruções e regulamentações da CVM, incluindo a execução, o acompanhamento e a fiscalização desta Política.
“Ato ou Fato Relevante”	Qualquer decisão de Acionista Controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, que possa influir de modo ponderável: (a) na cotação dos Valores Mobiliários da Companhia; (b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles Valores Mobiliários; ou (c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários.
“Informação Privilegiada”	Informação relativa a Atos ou Fatos relevantes ainda não divulgados aos órgãos reguladores, às Bolsas de Valores e outras entidades similares e, simultaneamente, aos acionistas e investidores em geral.
“Órgão com Funções Técnicas ou Consultivas”	Órgãos da Companhia criados por seu estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os seus Administradores.
“Período de impedimento”	Todo e qualquer período em que haja impedimento à negociação de Valores Mobiliários por determinação regulamentar ou do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, incluindo os períodos previstos nos itens 3.3

e 3.5 desta Política.

“Pessoas Vinculadas”	O Acionista Controlador, os Administradores, os Conselheiros Fiscais, os membros de quaisquer órgãos da Companhia com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou, ainda, os Associados com Acesso a Informação Privilegiada.
“Política de Divulgação”	Política de Divulgação de Informações Relevantes.
“Política de Negociação”	Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Companhia.
“Resolução CVM nº 44”	Dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, e revoga as Instruções CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, nº 369, de 11 de junho de 2002, e nº 449, de 15 de março de 2007.
“Sociedades Coligadas”	Nos termos do art. 243, § 1º, da Lei nº 6.404/76, as sociedades em que a Companhia tenha influência significativa.
“Sociedades Controladas”	As sociedades nas quais a Companhia, direta ou indiretamente, é titular de direitos de sócio/acionista que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
“Termo de Adesão”	Termo de adesão a presente Política, a ser firmado conforme o modelo constante no Anexo I desta Política.
“Valores Mobiliários”	Quaisquer valores mobiliários, assim definidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, de emissão da Companhia e a eles referenciados.

2. POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

2.1 Objetivo e Abrangência

2.1.1 A presente Política de Divulgação tem o objetivo de regular o cumprimento das obrigações determinadas pela CVM, por meio do disposto na Resolução CVM nº 44 e alterações posteriores, no que tange ao uso e divulgação de informações no âmbito da Companhia que, por sua natureza, possam ser classificados como Ato ou Fato Relevante, estabelecendo as regras e diretrizes que deverão ser observadas pelo Diretor de Relações com Investidores e demais Pessoas Vinculadas quanto ao uso, divulgação e manutenção de sigilo de tais informações que ainda não tenham sido divulgadas ao público.

2.2 Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes

2.2.1 Caberá ao Diretor de Relações com Investidores zelar para que os Atos ou Fatos Relevantes ocorridos ou relacionados aos negócios da Companhia sejam divulgados ao mercado na forma prevista na legislação específica e nesta Política de Divulgação, de forma clara e precisa, em linguagem acessível ao público investidor, bem como zelar pela sua ampla e imediata disseminação, simultânea em todos os mercados em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam negociados.

2.2.2 A comunicação de Atos ou Fatos Relevantes à CVM e às Bolsas de Valores deve ser feita imediatamente, por meio de documento escrito, descrevendo com o detalhamento adequado os atos e/ou fatos ocorridos, indicando, sempre que necessário e possível, os valores envolvidos e outros esclarecimentos.

2.2.2.1 Na divulgação de Ato ou Fato Relevante deverá ser considerado o interesse da Companhia, podendo ser omitido, dentre outras informações, o nome da contraparte e a localização do ativo, desde que tal omissão não comprometa a inteligibilidade e a clareza da informação.

2.2.3 A divulgação dos Atos e Fatos Relevantes ocorrerá por meio de, no mínimo, um dos canais de comunicação: (i) jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela Companhia ou (ii) pelo menos um portal de notícias com página na rede mundial de computadores, que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade.

2.2.3.1 A divulgação de ato ou fato relevante realizada na forma prevista no item 2.2.3 (i) acima pode ser feita de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, em teor idêntico àquele remetido à CVM.

2.2.4 A Companhia poderá criar um sistema on-line de divulgação de informações a investidores, enviando Atos e Fatos Relevantes por meio de correio eletrônico (e-mail) de pessoas cadastradas em banco de dados criado para este fim. Tal sistema de divulgação não substituirá os outros meios de divulgação de informação previstos nesta Política de Divulgação e na legislação aplicável.

2.2.5 Sempre que possível, a divulgação de qualquer Ato ou Fato Relevante ocorrerá antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Bolsas de Valores, sendo que, em caso de incompatibilidade de horários com outros mercados, prevalecerá o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

2.2.5.1 Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante

o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá, ao comunicar o Ato ou Fato relevante, solicitar, sempre simultaneamente à B3, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante.

2.2.6 Sempre que for veiculado Ato ou Fato Relevante por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou público selecionado, no País ou no exterior, o Ato ou Fato Relevante deverá ser simultaneamente divulgado à CVM, às Bolsas de Valores e aos investidores em geral.

2.2.7 As Pessoas Vinculadas que tenham conhecimento de qualquer informação que possa configurar Ato ou Fato Relevante deverão comunicar, imediatamente e por escrito, ao Diretor de Relações com Investidores para que esse, por sua vez, tome as medidas necessárias para divulgação da informação, nos termos da lei e desta Política de Divulgação, sem prejuízo de medidas adicionais que sejam exigidas pela regulamentação.

2.2.7.1 Na hipótese de dúvida acerca da natureza relevante de ato ou fato que qualquer das pessoas referidas no item 2.2.7 acima tiver conhecimento, deverá ser feita consulta expressa ao Diretor de Relações com Investidores, a fim de sanar referida dúvida.

2.3 Exceção à Imediata Divulgação

2.3.1 O Diretor de Relações com Investidores poderá deixar de divulgar Ato ou Fato Relevante caso entenda que a revelação colocará interesses legítimos da Companhia em risco, devendo divulgá-lo imediatamente na hipótese de a informação escapar ao controle ou ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Valores Mobiliários.

2.3.2 O Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar à CVM a manutenção das informações em sigilo, sendo que a solicitação à CVM deverá ocorrer por meio de envelope lacrado com a inscrição “CONFIDENCIAL” endereçado à Presidência da CVM.

2.4 Responsabilidades do Diretor de Relações com Investidores

2.4.1 O DRI é responsável por zelar para que as informações sobre Atos ou Fatos Relevantes ocorridos ou relacionados aos negócios da Companhia sejam divulgados ao mercado na forma prevista na legislação e nesta Política. Cumpre ao DRI:

- (a) divulgar e comunicar à CVM e às Bolsas de Valores, imediatamente após a ciência e análise, qualquer Ato ou Fato Relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia;
- (b) zelar pela ampla e imediata disseminação de Atos ou Fatos Relevantes simultaneamente nas Bolsas de Valores, assim como ao público investidor em geral;
- (c) prestar aos órgãos competentes, quando devidamente solicitado, esclarecimentos adicionais à divulgação de Ato ou Fato Relevante;
- (d) na hipótese da alínea “c” acima, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Valores Mobiliários, inquirir as pessoas com acesso a Fatos Relevantes, com o objetivo de averiguar se elas têm conhecimento de informação que tenha de ser divulgada ao mercado;

(e) conforme o caso, enviar as informações referidas no item 2.5.4(c) abaixo à CVM e às Bolsas de Valores, no prazo estabelecido pela Resolução CVM nº 44, procedendo, quando necessário, às respectivas atualizações no formulário de referência; e

(f) caso constate a veiculação de notícia na imprensa envolvendo informação privilegiada ou a veiculação de notícia que acrescente fato novo sobre uma informação já divulgada, analisar o potencial de impacto da notícia sobre as negociações e, se for o caso, manifestar-se de forma imediata sobre as referidas notícias, por meio do Sistema de Divulgação de Informações da CVM.

2.5 Dever de Sigilo e Outros Deveres das Pessoas Vinculadas

251 As Pessoas Vinculadas devem guardar sigilo acerca de Atos ou Fatos Relevantes que ainda não tenham sido divulgados, aos quais tenham acesso em razão do cargo ou posição que ocupam, até que tais Atos ou Fatos Relevantes sejam divulgados ao público, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança e Associados com Acesso a Informações Privilegiadas também o façam.

252 As Pessoas Vinculadas não devem discutir Informações Privilegiadas em lugares públicos.

253 Informações Privilegiadas somente poderão ser discutidas com aqueles que tenham a necessidade de conhecê-las.

254 As Pessoas Vinculadas devem ainda:

(a) não se valer de Informações Privilegiadas para obter, direta ou indiretamente, para si ou para terceiros, quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive por meio da compra ou venda de Valores Mobiliários;

(b) zelar para que a violação do disposto neste artigo não possa ocorrer por meio de subordinados diretos ou terceiros de sua confiança, respondendo, perante a Companhia, solidariamente com estes na hipótese de descumprimento;

(c) comunicar à Companhia, uma vez que estejam obrigadas a tanto pela Resolução CVM nº 44, as informações exigidas naquela resolução – especialmente em seus artigos 11 e 12 – na forma e no prazo lá estabelecidos;

(d) caso verifiquem quaisquer violações desta Política de Divulgação, comunicá-las imediatamente à Companhia, na pessoa do Diretor de Relações com Investidores; e

(e) caso inadvertidamente ou sem autorização, de qualquer modo comuniquem, pessoalmente ou por meio de terceiros, Informação Privilegiada a qualquer pessoa não vinculada nem submetida a dever de sigilo, informar tal ato imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores para que este tome as providências cabíveis.

2.6 Obrigação de Indenizar

2.6.1 As Pessoas Vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante desta Política de Divulgação e da legislação específica se obrigam a ressarcir a Companhia e/ou as outras Pessoas Vinculadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que a Companhia e/ou as outras Pessoas Vinculadas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento.

2.7 Outras Disposições

2.7.1 Qualquer alteração desta Política de Divulgação deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia e obrigatoriamente comunicada à CVM e às Bolsas de Valores.

2.7.2 A Companhia comunicará formalmente às Pessoas Vinculadas os termos da deliberação do Conselho de Administração que aprovar ou alterar a Política de Divulgação, obtendo dessas pessoas a respectiva adesão formal por meio da assinatura do Termo de Adesão, que será arquivado na sede da Companhia desde o início do vínculo até o final do quinto ano, no mínimo, após o seu desligamento. A relação de Pessoas Vinculadas, juntamente com as respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, será mantida atualizada na sede da Companhia, à disposição da CVM.

2.8 Vigência

2.8.1 A presente Política de Divulgação entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e permanecerá em vigor por prazo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário.

3. POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS

3.1 Objetivo e Abrangência

3.1.1 A presente Política de Negociação tem por objetivos coibir e punir a utilização de Informações Privilegiadas em benefício próprio das Pessoas Vinculadas em negociação com Valores Mobiliários e enunciar as diretrizes que regerão, de modo ordenado e dentro dos limites estabelecidos por lei, a negociação de tais Valores Mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 44e das políticas internas da própria Companhia.

3.1.2 Tais regras também procuram coibir a prática de *insider trading* (uso indevido em benefício próprio ou de terceiros de Informações Privilegiadas) e *tipping* (dicas de Informações Privilegiadas para que terceiros delas se beneficiem), preservando a transparência nas negociações de Valores Mobiliários.

3.1.3 As regras desta Política de Negociação definem períodos nos quais as Pessoas Vinculadas deverão abster-se de negociar com Valores Mobiliários, de modo a evitar o questionamento com relação ao uso indevido de Informações Relevantes não divulgadas ao público.

3.1.4 Além das negociações por parte das Pessoas Vinculadas, as normas desta Política de Negociação aplicam-se também aos casos em que as negociações ocorram em benefício próprio daquelas, direta e/ou indiretamente, mediante a utilização, por exemplo, de:

- (a) sociedade controlada, direta ou indiretamente, por Pessoas Vinculadas;
- (b) terceiros com que for mantido contrato de gestão, fidúcia, administração de carteira de investimentos em ativos financeiros;
- (c) procuradores ou agentes; e/ou
- (d) cônjuges dos quais não estejam separados judicialmente, companheiros(as) e quaisquer dependentes incluídos em sua declaração anual de imposto sobre a renda.

3.1.5 As restrições contidas nesta Política de Negociação não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Vinculadas desde que:

- (a) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e
- (b) as decisões de negociação do administrador do fundo de investimento não possam ser influenciadas pelos cotistas.

3.2 Negociação Mediante Corretoras Credenciadas

3.2.1 Com o intuito de assegurar padrões adequados de negociação de Valores Mobiliários, fica adotada a sistemática de que todas as negociações por parte das Pessoas Vinculadas somente serão realizadas com a intermediação das Corretoras Credenciadas.

3.2.2 As Corretoras Credenciadas serão instruídas por escrito pelo Diretor de Relações com Investidores a não registrarem operações das Pessoas Vinculadas em violação às vedações à negociação abaixo definidas.

3.3 Vedações à Negociação

3.3.1 As Pessoas Vinculadas deverão abster-se de realizar quaisquer negociações com Valores Mobiliários, nas seguintes hipóteses:

- (a) antes da divulgação ao mercado de Ato ou Fato Relevante de que tenham conhecimento, ocorrido nos negócios da Companhia,
- (b) tratando-se de Administradores, quando se afastarem de cargos na administração da Companhia anteriormente à divulgação de Fatos Relevantes originados durante seu período de gestão, e até: (i) o encerramento do prazo de 3 (três) meses contado da data de seu afastamento; ou (ii) a divulgação ao público do Ato ou Fato Relevante. Se a negociação com os Valores Mobiliários, mesmo após a divulgação do Ato ou Fato Relevante, puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo da Companhia ou de seus acionistas, os Ex-Administradores não poderão negociar Valores Mobiliários pelo prazo mínimo de 3 (três) meses após seu afastamento.
- (c) quando tomarem conhecimento de intenção da Companhia de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e
- (d) no período de 15 (quinze) dias antes e 2 (dias) depois da divulgação ou publicação, independentemente do conhecimento, pelas pessoas vinculadas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, quando for o caso, bem como no próprio dia da divulgação, das informações trimestrais (ITR) e anuais (por exemplo, DFP) exigidas pela CVM.

3.3.2 Sem prejuízo das regras acima, é vedada a negociação com Valores Mobiliários por Pessoas Vinculadas nas seguintes hipóteses: (i) nas datas em que a Companhia, suas Sociedades Controladas ou Sociedades Coligadas adquirirem Valores Mobiliários, com base em um programa de recompra aprovado pelo Conselho de Administração, é vedado às Pessoas Vinculadas alienarem Valores Mobiliários; e (ii) nas datas em que a Companhia, suas Sociedades Controladas ou Sociedades Coligadas alienarem Valores Mobiliários, é vedado às Pessoas Vinculadas adquirir Valores Mobiliários. A Companhia deverá informar previamente as Pessoas Vinculadas acerca de tais datas.

3.3.3 O Conselho de Administração não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão da Companhia nas seguintes hipóteses e enquanto as respectivas operações não forem tornadas públicas por meio da divulgação de Ato ou Fato Relevante:

(a) celebração de acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim;

(b) intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

3.3.4 As vedações para negociação com Valores Mobiliários previstas no item 3.3.1, alíneas (a), (b) e (c), deixarão de vigorar tão logo a Companhia divulgue o Ato ou Fato Relevante ao mercado, salvo se a negociação puder interferir nas condições dos negócios com Valores Mobiliários, de maneira a acarretar dano ao própria Companhia ou a seus acionistas, devendo tal restrição adicional ser informada pelo Diretor de Relações com Investidores.

3.4 Vedações Adicionais

3.4.1 As vedações disciplinadas nesta Política também se aplicam às negociações realizadas, direta ou indiretamente, pelas Pessoas Vinculadas nos casos em que estas negociações se deem por intermédio de:

- (i) Pessoas Ligadas;
- (ii) terceiros com quem tiverem celebrado contrato de administração de carteira de valores mobiliários ou de negócio fiduciário (*trust*); ou
- (iii) qualquer pessoa que tenha tido conhecimento de Informação Privilegiada, por intermédio de qualquer das Pessoas Vinculadas, sabendo que está ainda não foi divulgada ao mercado.

3.4.2 Não são consideradas negociações indiretas, e não estarão sujeitas à vedação prevista nesta Política, as negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas na Cláusula 0 acima, desde que:

- (i) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e
- (ii) as decisões de negociação do administrador do fundo de investimento não possam de qualquer forma ser influenciadas pelos seus respectivos cotistas.

3.4.3 É vedado à Companhia, às Pessoas Vinculadas e às Pessoas Ligadas:

- (i) atuar em operações de empréstimo de ações de emissão da Companhia (conhecidas como aluguel de ações); e
- (ii) contratar opções ou derivativos aos Valores Mobiliários referenciados.

3.5 Determinação dos Períodos de Bloqueio (*Blackout Period*)

3.5.1 O Diretor de Relações com Investidores poderá, na pendência de Ato ou Fato Relevante não divulgado e no período de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3.1(d) acima, segundo seu juízo discricionário, enviar comunicação informando a proibição de negociação dos Valores Mobiliários, fixando “Períodos de Bloqueio” para todas ou determinadas Pessoas Vinculadas, conforme o caso. A comunicação não necessariamente informará os fatos que deram origem ao bloqueio.

3.5.2 Sem prejuízo do disposto no item 3.3, os destinatários das determinações de proibição de negociação emitidas pelo Diretor de Relação com Investidores, deverão abster-se de negociar os Valores Mobiliários, durante todo o período fixado, mantendo absoluta confidencialmente sobre tais determinações e avisos.

3.6 Exceções às Restrições à Negociação

3.6.1 A vedação prevista no item 3.3.1(a) não se aplica à Companhia, seus Acionistas Controladores, diretos e indiretos, seus Administradores, Conselheiros Fiscais, e membros de quaisquer outros Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas, quanto à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em Assembleia Geral da Companhia.

3.7 Planos Individuais de Investimento ou Desinvestimento

3.7.1. Os Planos de Investimento ou Planos de Desinvestimento poderão permitir negociações de Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas quando em posse de Informação Privilegiada, desde que atendidos os requisitos da regulamentação vigente (artigo 16, §1º, da Resolução CVM 44, ou norma superveniente), dentre os quais:

- (a) sejam formalizados por escrito;
- (b) sejam passíveis de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;
- (c) estabeleçam, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados com Valores Mobiliários; e
- (d) prevejam prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.

3.7.1.1. O Diretor de Relações com Investidores arquivará e manterá controle específico e individualizado de todos os Planos de Investimento ou Plano de Desinvestimento, bem como obterá e fornecerá, ao Conselho de Administração, os subsídios necessários para que este verifique, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelas Pessoas Vinculadas no âmbito dos respectivos Planos de Investimento ou Planos de Desinvestimento, devendo reportar-se na mesma periodicidade ao Conselho de Administração.

3.7.2 Os Planos Individuais de Investimento e Desinvestimento somente serão aprovados pela Companhia se o seu teor impedir a utilização de Informação Privilegiada em benefício, direta ou indiretamente, devendo, portanto, ser elaborados de tal forma que a decisão de compra ou venda não possa ser tomada após o conhecimento da informação, abstendo-se a pessoa titular dos Planos Individuais de Negociação de exercer influência acerca da operação na pendência de Ato ou Fato Relevante não divulgado.

3.7.3 Os Planos Individuais de Investimento e Desinvestimento deverão contemplar a natureza das operações programadas, tanto de compra como de venda, assim como as datas, as quantidades e os preços ou um critério pré-determinado para a definição desses elementos, os quais devem ser compatíveis com o disposto nesta Política de Negociação.

3.7.4 Os Planos Individuais de Investimento deverão prever prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.

3.7.5 As Pessoas Vinculadas que assim desejarem poderão formalizar por escrito ao Diretor de Relações com Investidores um único Plano, por meio do qual indiquem o volume de recursos a serem investidos ou a quantidade de valores mobiliários de emissão da Companhia a serem negociados e o prazo de duração do investimento.

3.7.6. Os Planos de Investimento ou Planos de Desinvestimento poderão permitir a negociação de Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas durante o Período de Impedimento à

Negociação, além de observado o disposto nos incisos do item 3.7.1 acima:

- (a) Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e das DFs; e
- (b) Obriguem o participante a reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com Valores Mobiliários decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e das DFs, apurados através de critérios razoáveis definidos no próprio Plano de Investimento ou Plano de Desinvestimento.

3.7.7. Independente do disposto em seus respectivos planos de investimento, todas as Pessoas Vinculadas que adotarem o Plano deverão continuar observando o disposto na presente Política.

3.8 Infrações e Sanções

3.8.1 Sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente, a serem aplicadas pelas autoridades competentes, em caso de violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política caberá ao Conselho de Administração tomar as respectivas medidas disciplinares no âmbito interno da Companhia, inclusive a destituição do cargo ou demissão do infrator nas hipóteses em que for constatada violação grave no entendimento do Conselho de Administração.

3.8.2 Caso a infração seja praticada por terceiros, caracterizará inadimplemento contratual, podendo a Companhia, sem qualquer ônus, resolver o respectivo contrato e exigir o pagamento da multa nele estabelecida, sem prejuízo de perdas e danos.

3.8.3 Caso a medida cabível seja de competência legal ou estatutária da assembleia geral da Companhia, deverá o Conselho de Administração convocá-la para deliberar sobre o tema.

3.9 Obrigação de Indenizar

3.9.1 As Pessoas Vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante desta Política de Negociação se obrigam a ressarcir a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento.

3.10 Alteração

3.10.1 Por meio de deliberação do Conselho de Administração, esta Política poderá ser alterada nas seguintes situações:

- (i) determinação expressa, nesse sentido, pela CVM;
- (ii) modificação nas normas legais e regulamentares aplicáveis, de forma a implementar as adaptações que forem necessárias; ou
- (iii) verificação da necessidade de sua alteração pelo Conselho de Administração, no processo de avaliação da eficácia dos procedimentos adotados.

3.10.2 Sem prejuízo de posterior investigação e sanção, a CVM poderá determinar o aperfeiçoamento ou a alteração desta Política se entender que seu teor não impede a utilização da informação relevante na realização da negociação, ou se entender que não atende adequadamente a legislação aplicável.

3.10.3 A alteração desta Política deverá ser comunicada à CVM e às Entidades do Mercado pelo Diretor de Relações com Investidores, devendo a comunicação ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem a Política, na forma exigida pelas normas aplicáveis.

3.11 Vigência

3.11.1 Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação, permanecerá em vigor por prazo indeterminado e somente poderá ser modificada por deliberação do Conselho de Administração da Companhia.

3.12 Disposições Finais

3.12.1 Qualquer violação ao disposto nesta Política de Negociação estará sujeita aos procedimentos e penalidades juridicamente cabíveis, incluindo as punições previstas em lei, além da responsabilização por perdas e danos causados à Companhia e/ou terceiros.

3.12.2 A divulgação não autorizada de Informação Privilegiada é danosa à Companhia, sendo estritamente proibida.

3.12.3 As Pessoas Vinculadas, e as que venham adquirir esta qualidade, devem assinar o Termo de Adesão de acordo com o **Anexo 1**. O Termo de Adesão deverá ser arquivado na sede da Companhia enquanto as Pessoas Vinculadas com ela mantiverem vínculo e, por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.

3.12.4 Na assinatura do termo de posse de novos administradores da Companhia deverá ser exigida a assinatura do Termo de Adesão, sendo-lhes dado conhecimento desta Política.

3.12.5 A comunicação desta Política, assim como a exigência de assinatura do Termo de Adesão, às Pessoas Vinculadas, será feita antes destas pessoas tomarem conhecimento de Ato ou Fato Relevante e realizar qualquer negociação com valores Mobiliários

3.12.6 As Pessoas Vinculadas devem, não apenas firmar e assinar o Termo de Adesão, mas também prestar as informações sobre titularidade e negociações com valores mobiliários exigidas nos termos da regulamentação aplicável e indicadas na Política de Divulgação da Companhia, observando-se, em relação ao art. 12 da Resolução CVM nº 44, o modelo constante do **Anexo II** à presente Política.

3.12.7 A Companhia manterá em sua sede, à disposição da CVM, a relação de Pessoas Vinculadas e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação.

3.12.8 O Diretor de Relações com Investidores será responsável pela execução e acompanhamento desta Política de Negociação, cumprindo-lhe, inclusive, identificar os Associados com Acesso à Informação Privilegiada

3.12.9 A Companhia poderá estabelecer períodos de não negociação com Valores Mobiliários adicionais aos previstos nesta Política de Negociação, devendo notificar imediatamente as Pessoas Vinculadas.

3.12.10 Quaisquer violações desta Política de Negociação verificadas pelas Pessoas Vinculadas

deverão ser comunicadas imediatamente à Companhia, na pessoa do Diretor de Relações com Investidores.

3.12.11 Quaisquer dúvidas acerca das disposições desta Política deverão ser esclarecidas perante o Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

* _* _ *

ANEXO I à Política de Divulgação e Negociação da CART

Termo de Adesão à Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (“CART” ou “Companhia”)

Pelo presente instrumento, [inserir nome ou razão social] {ou} [inserir qualificação – nacionalidade, estado civil, profissão, RG/RNE, se for pessoa física; identificar tipo societário, se for pessoa jurídica], com endereço em [●], inscrito no [CPF/MF] {ou} [CNPJ/MF] sob nº [●], na qualidade de [indicar cargo ocupado {ou} “Acionista Controlador” {ou} Associados com Acesso a Informação Privilegiada] da **CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.** sociedade por ações, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Av. Issa Marar, 2-200 Parque Residencial Samambaia, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob nº 10.531.501/0001-58 (“Companhia”), vem, por meio deste Termo de Adesão, **declarar ter tomado conhecimento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e da Política de Negociação com Valores Mobiliários de Emissão da Companhia (“Políticas”)**, aprovada em reunião do Conselho de Administração, nos termos da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada, e assumir o compromisso de observar as normas e procedimentos previstos em tal documento e pautar suas ações em relação à Companhia sempre em conformidade com tais disposições.

[inserir local e data de assinatura]

[NOME OU DENOMINAÇÃO]

ANEXO II à Política de Divulgação e Negociação da CART

DECLARAÇÃO

Eu, [nome], [função ou cargo], inscrito no [CNPJ/CPF] sob o nº [●] DECLARO que [adquiri/alienei] [quantidade] [ações ou debêntures conversíveis em ações], tendo alterado para [●]% minha participação no capital social da **CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.** sociedade por ações, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Av. Issa Marar, 2-200, Parque Residencial Samambaia, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob nº 10.531.501/0001-58 (“Companhia”), conforme descrito abaixo:

(a) objetivo da minha participação (indicando se as aquisições objetivam alterar a composição do controle ou da estrutura administrativa da Companhia) [●]

(b) número de ações, opções de compra ou subscrição, detidos direta ou indiretamente: [●]

(c) quantidade de dívidas conversíveis em ações da Companhia, detidas direta ou indiretamente equivalente a: [●]; e

(d) contrato ou acordo regulando ou limitando o poder de voto ou de circulação dos valores mobiliários acima indicados (declarar a inexistência de tal acordo ou contrato, se for o caso): [●].

Nos termos da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada, DECLARO, ainda, que comunicarei ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia qualquer alteração em minha participação, direta ou indireta, para cima ou para baixo, de patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de ações representativas do capital social da Companhia.

[inserir local e data de assinatura]

[Nome]